DF CARF MF Fl. 146



# Ministério da Economia CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10850.907501/2009-16

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1003-000.078 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

**Sessão de** 05 de junho de 2019

Assunto PER/DCOMP

**Recorrente** ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005, apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### Relatório

# Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 17448.77907.130307.1.3.04-1066, em 13.03.2007, fls. 64-69, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 80, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 32.682,61

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

DF CARF MF Fl. 147

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-45.504, de 27.03.2014, e-fls. 101-104:

# COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 04.06.2014, e-fl. 113, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.07.2014, e-fls. 120-124, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### II - O Direito

Acertada a argumentação da 3ª Turma de Julgamento quanto ao requisito para reconhecimento do direito à restituição ser a comprovação da realização de pagamento "de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou a natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido" (art. 165, I, do CTN).

Note-se que a comprovação do pagamento vem a ser o DARF recolhido e não a DCTF que confessou o débito, assim, tal exigência constitucional foi plenamente satisfeita.

Finalmente, ao considerar o prazo final para juntada de provas como sendo o da interposição da Manifestação de Inconformidade, temos por concluído o conjunto de elementos que determinam o erro no julgamento proferido.

# Explico:

Se ao momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, prazo normal para juntada de provas (sob o ponto de vista da 3ª Turma de Julgamento), já estava retificada a DCTF que originou o crédito a ser compensado e tal fato já possibilitava o "batimento eletrônico" por parte da autoridade tributária.

Por razões de economia processual, direito do contribuinte e justiça moral em última análise, dever-se-ia verificar os dados disponíveis para reconhecer o crédito utilizado, através do "batimento eletrônico", ou, a critério da autoridade tributária, requisitar da Requerente as informações complementares de que a 3ª Turma de Julgamento se referiu em seu Acórdão.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

No entanto, mesmo dispondo de todas as informações (DCTF retificadora, DARFs pagos, PER/DCOMP), ainda assim a 3ª Turma de Julgamento furtou-se a tal análise e confirmou o despacho decisório de primeira instância que negou a compensação operada.

O processo administrativo presta-se a corrigir distorções e enganos de interpretação e, mais ainda, permitir que o contribuinte tenha acesso à revisão de atos e lançamentos tributários que entenda prejudiciais aos seus interesses e legalmente equivocados.

Assim sendo, a autoridade tributária responsável pelo processamento administrativo deve reconhecer a verdade material, a qualquer momento e "ex-oficio", assim que a reconheça, evitando que o rigor formal imponha ao contribuinte uma obrigação que a lei não prevê, mas que resulta de mero engano, como é o caso em tela. [...]

Baseou-se a 3ª Turma no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 para desconsiderar as retificações promovidas pela Recorrente. Contudo o mesmo Decreto supra citado, em seu artigo 17 (com redação modificada pela Lei 8.748 de 09/12/1993), [...]

Assim, além das provas já juntadas, principalmente as consistentes da DCTF retificadora [...] seguintes, junta neste ato as cópias dos registros contábeis comprobatórios dos fatos alegados, com apuração do tributo no valor apontado na DCTF retificadora já citada, bem como do recolhimento a maior que deu origem ao crédito utilizado na compensação que se busca homologar.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

## III - A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a exatidão do crédito tributário utilizado e os válidos e tempestivos atos da Recorrente no sentido de seu reconhecimento e correção de lançamento, espera e requer a mesma seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando-se a compensação operada na origem e cancelando-se o débito fiscal lançado decorrente da não-homologação ora atacada.

É o Relatório.

## Voto

#### Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1° e 3° do art. 9° do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Analisando o DARF, fl. 62, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Original e Retificadora do primeiro semestre de 2005, fls. 59-60 e 71-72, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, fls. 75-79, Livro Diário, e-fls. 125-130, Memória de Cálculo, e-fl. 131, Contrato Social e Alterações, fls. 10-56, e o Per/DComp nº 17448.77907.130307.1.3.04-1066, em 13.03.2007, fls. 64-69, tem-se os seguintes valores referentes ao primeiro trimestre de 2005:

Cálculo da CSLL - Primeiro Trimestre do AnoCalendário de 2005		
	Planilha - SCP (e-fl. 131)	DIPJ (fls. 75-79)
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% (R\$)	1.588.410,69	89.916,32
Resultado da Aplicação do Percentual (R\$)	190.609,28	10.789,96
Demais Receitas de Ganho de Capital (R\$)	0,60	4.557,63
Base de Cálculo da CSLL (R\$)	190.609,88	15.347,59
Alíquota da CSLL	9%	9%
CSLL Apurada (R\$)	17.154,89	1.381,28
CSLL a Pagar (R\$)	17.154,89	1.381,28
CSLL a Pagar de SCP (R\$)	17.154,89	17.154,89
CSLL Recolhida (R\$)	49.837,50	49.837,50
Direito Creditório de CSLL	32.682,61	32.682,61

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

Na Sociedade em Conta de Participação (SCP), a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Formada por dois tipos de sócios: o ostensivo e o participante, a responsabilidade civil pelos negócios jurídicos, apuração e recolhimento dos tributos é do sócio ostensivo, que responde por todas obrigações da sociedade perante terceiros (artigos 991 a 996 do Código Civil).

Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração e recolhimento do imposto devido pela SCP, sendo vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais sociedades em conta de participação ou entre estas e o sócio ostensivo (art. 160, art. 161, art. 269 e art. 586 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

No que se refere a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit n° 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6° do art. 9° da IN RFB n°1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação,respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n° 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9°-A da IN RFB n° 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n° 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como Memória de Cálculo e cópia do Livro Diário da SCP, não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente, sócia ostensiva da SCP, a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente identifique a atividade econômica exercida para determinação do coeficiente legal de apuração do lucro presumido, bem como cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp com as Demonstrações de Resultados do período e ainda com a identificação da inexatidão material contida nas declarações originais e retificadoras referentes ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, se for o caso.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

DF CARF MF Fl. 153

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.078 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 10850.907501/2009-16

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva